

MEDIDAS DO NOVO ESTADO DE EMERGÊNCIA (UP DATE)

O **Decreto n.º 3-D/2021 de 29 de janeiro**, da Presidência do Conselho de Ministros, regulamenta a prorrogação do estado de emergência e entra em vigor às 00:00h do dia 31 de janeiro de 2021 até às 23:59h do dia 14 de fevereiro de 2021.

Este decreto mantém as medidas já implementadas pelo Governo até ao momento e adita novas medidas destinadas a reforçar o confinamento.

Salientam-se as medidas que se seguem

Atividades letivas:

- Manutenção da suspensão das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, até ao dia 5 de fevereiro de 2021.

- A partir do dia 8 de fevereiro de 2021, as atividades educativas e letivas dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário são retomadas em regime não presencial, de acordo com as normas já estabelecidas para a organização do ano letivo 2020/2021.

- Esta suspensão tem como objetivo promover o respeito pelo dever geral de recolhimento domiciliário, reduzindo também assim, a circulação inerente ao normal funcionamento das escolas.

- **Constituem exceções a este regime:**

- A realização de provas ou exames de curricula internacionais;

- A realização em regime presencial, sempre que necessário, dos apoios terapêuticos prestados nos estabelecimentos de educação especial, nas escolas e, ainda, pelos centros de recursos para a inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos centros de apoio à aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais, salvaguardando-se, no entanto, as orientações das autoridades de saúde.

- Durante os períodos de suspensão *supra* referidos mantém-se o regime de assistência aos trabalhadores de serviços essenciais.

Deslocações para fora do território nacional:

- **Ficam proibidas** as deslocações para fora do território continental, por parte de cidadãos portugueses, efetuadas por qualquer via, designadamente rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima.

- **Ficam excecionadas as deslocações estritamente essenciais:**

- Para o desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, que através de documento comprovativo demonstre que este exercício de atividades se realiza no âmbito internacionais;
 - Para efeitos de saída dos cidadãos portugueses com residência noutros países que pretendam abandonar o território continental;
 - Deslocações para efeitos de transporte internacional de mercadorias, do transporte de trabalhadores transfronteiriços e de trabalhadores sazonais com relação laboral comprovada documentalmente, da circulação de veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência;
 - As escalas técnicas para fins não comerciais;
 - Deslocações para o transporte de carga e correio;
 - Deslocações realizadas por aeronaves, embarcações ou veículos do Estado ou das Forças Armadas;
 - Deslocações de titulares de cargos em órgãos de soberania no exercício das suas funções;
 - As deslocações para fins humanitários ou de emergência médica, bem como para efeitos de acesso a unidades de saúde, nos termos de acordos bilaterais relativos à prestação de cuidados de saúde;
 - A título excecional, para efeitos de reunião familiar de cônjuges ou equiparados e familiares até ao 1.º grau na linha reta;
 - As deslocações com destino às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- **Não se enquadram nestas restrições**, as viagens que tenham sido iniciadas em momento anterior à entrada em vigor do presente diploma nem as viagens com destino a outros países e com escala em território continental desde que a mesma não obrigue a deixar as instalações aeroportuárias.
 - As exceções à proibição de circulação não deixam de se aplicar aos cidadãos estrangeiros não residentes.

Reposição do controlo de pessoas nas fronteiras internas portuguesas, terrestres e fluviais:

- Cabe ao **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras** aplicar as medidas adequadas e necessárias em matéria de controlo de fronteiras, nomeadamente, nos postos de fronteira qualificados para esse efeito, nos termos previstos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho e artigo 28.º do Código de Fronteiras Schengen;
- Cabe ainda à **Guarda Nacional Republicana** efetuar a vigilância entre os postos de passagem autorizados na fronteira terrestre e a serem determinados mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna
- Tais responsabilidades de competência não excluem a necessária colaboração entre forças e serviços de segurança.

- **É proibida** a circulação rodoviária nas fronteiras internas terrestres, independentemente do tipo de veículo, **com exceção** do transporte internacional de mercadorias, do transporte de trabalhadores transfronteiriços e da circulação de veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência.
- **Suspende-se:**
 - A circulação ferroviária entre Portugal e Espanha, **exceto** para efeitos de transporte de mercadorias;
 - O transporte fluvial entre Portugal e Espanha.
 - Em qualquer caso não fica prejudicado, o direito de entrada dos cidadãos nacionais e dos titulares de autorização de residência em Portugal, nem o direito de saída dos cidadãos residentes noutro país.

Suspensão dos voos e confinamento obrigatório:

- Quando a situação epidemiológica assim o justificar, os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da defesa nacional, da administração interna, da saúde e da aviação civil podem, mediante despacho, determinar:
 - A suspensão de voos com origem e destino em determinados países;
 - A necessidade de imposição de período de confinamento obrigatório à chegada a território nacional aos passageiros provenientes de determinados países.

Reforço de recursos humanos em unidades de saúde:

- Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde podem, excecionalmente:
 - Proceder à contratação a termo resolutivo, de titulares de graus académicos conferidos por instituição de ensino superior estrangeira na **área da medicina** quando estes, comprovem ter sido já aprovados no exame escrito do processo de reconhecimento específico ao ciclo de estudos integrado do mestrado em medicina, **até ao limite de um ano;**
 - Proceder à contratação a termo resolutivo, de titulares de graus académicos conferidos por instituição de ensino superior estrangeira na **área da enfermagem**, de nível idêntico aos dos graus de licenciado conferidos pelas instituições de ensino superior portuguesas, quando estes comprovem que a sua experiência profissional é dotada de determinadas exigências que neste diploma se passam a determinar, também até ao limite de um ano.

Lisboa, 29 de janeiro de 2021

José Mota Soares
jose.soares@pt.andersen.com